



Processo nº	49.363-5/2023
Interessado	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto	Institui o Programa de Sustentabilidade e Desenvolvimento de Municípios de Mato Grosso, com o objetivo de fortalecer a capacidade de governança institucional desses entes para a promoção do desenvolvimento local sustentável nas dimensões fiscal, institucional, econômica, de infraestrutura, ambiental e social
Relator Nato	Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI
Data do Julgamento	25-4-2023 – Plenário Presencial

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 9/2023 – PP

Institui o Programa de Sustentabilidade e Desenvolvimento de Municípios de Mato Grosso, com o objetivo de fortalecer a capacidade de governança institucional desses entes para a promoção do desenvolvimento local sustentável nas dimensões fiscal, institucional, econômica, de infraestrutura, ambiental e social

O Tribunal de Contas de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 90 do Código de Processo de Contas - Lei Complementar nº 752/2022, art. 3º da Lei Orgânica – Lei Complementar nº 269/2007 – bem como pelo art. 3º, pela alínea “b” do inciso III do art. 296 e pelo art. 308 do Regimento Interno - Resolução Normativa nº 16/2021;

Considerando que o desenvolvimento é um direito humano inalienável e abrange a proteção dos seres humanos e dos povos nos domínios econômico, civil, político, social e cultural, conforme aspiração da Carta da Organização das Nações Unidas elaborada por representantes de 50 países na Conferência sobre Organização Internacional realizada nos Estados Unidos em 1945, bem como no compromisso firmado na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, reafirmada pela Declaração de Viena de 1993, das quais o Brasil é signatário;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil, conforme anotado em seu preâmbulo, instituiu no país um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna,



pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias;

Considerando os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil explicitados no artigo 3º da Constituição Federal de 1988 e que devem ser perseguidos pelo Estado brasileiro: construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantia do desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza e da marginalização; redução das desigualdades sociais e regionais; promoção do bem de todos sem qualquer tipo de discriminação;

Considerando que a ordem econômica brasileira, tal como previsto no título VII da Constituição Federal de 1988, encontra-se vinculada ao desenvolvimento econômico, social e ambiental e, por isso, comprometida também com a preservação do meio ambiente e com a promoção do bem-estar dos cidadãos;

Considerando que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme regras do artigo 182 da Constituição Federal;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme assegurado no artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando os direitos sociais garantidos pelo artigo 6º da Constituição Federal, abrangendo a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados;

Considerando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável definidos em 2015 pela Assembleia Geral das Nações Unidas – composta por 193 Estados-membros, incluindo o Brasil - acompanhados de metas mundiais a serem cumpridas até 2030, para que *“ninguém no mundo fosse deixado para trás”* (ODS, Agenda 2030);



Considerando que as múltiplas dimensões do desenvolvimento sustentável são orientadas pelos princípios da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento econômico previstos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, os quais, além de serem cláusulas pétreas, congregam políticas públicas institucionais nas suas múltiplas dimensões – fiscais, econômicas, de infraestrutura, ambientais e sociais –, que devem ser levadas a efeito de forma concomitante;

Considerando que, para promover o desenvolvimento em suas múltiplas dimensões, é papel do Poder Público assegurar a sustentabilidade fiscal do Estado, com vistas ao aumento da capacidade de financiamento das políticas públicas e da efetividade do gasto público, segundo regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas correlatas;

Considerando o debate nacional instalado pela PEC nº 188/2019 que **(a)** propõe a incorporação, por municípios vizinhos, daqueles com menos de 5.000 habitantes e que arrecadem menos de 10% de receitas próprias em relação à receita total e **(b)** provocaria a extinção de cerca de 1.217 municípios do país, 31 deles em Mato Grosso, conforme estudos conduzidos pela Confederação Nacional de Municípios;

Considerando que a condução do processo de desenvolvimento local exige, também, o aprimoramento institucional do Poder Público responsável – em conformidade com o princípio da eficiência estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 –, impondo-se, a boa governança, como uma perspectiva estratégica para lidar com os desafios de coordenação e implementação de programas governamentais em ambientes internos e externos cada vez mais complexos, dinâmicos e incertos;

Considerando a importância do estabelecimento de parcerias, redes e outros mecanismos de governança compartilhada, envolvendo diversos atores e esferas de poder, para apoiar o desenvolvimento sustentável por meio de mobilização e compartilhamento de conhecimentos, expertise, tecnologias e demais recursos;

Considerando a necessidade de promover o desenvolvimento local em Mato Grosso, compreendido como um processo que se origina e se desenvolve em determinadas unidades territoriais com o propósito de mobilizar recursos latentes na região, racionalizar os recursos públicos, adaptar os projetos às condições e necessidades do local, favorecer a desconcentração de renda e, com isso, promover a expansão da cidadania;



Considerando que a concretização desses importantes compromissos nacionais e internacionais exige a atuação de todos os Poderes e órgãos da República, incluídos os Tribunais de Contas, órgãos de estatuta constitucional que – dada as suas competências estabelecidas no artigo 70 da Constituição Federal e normativos próprios, capacidade e capilaridade – possuem elevada vocação para o bem-estar nacional, ocupando, por isso, uma posição central na estratégia de difundir a visão, a cultura e, principalmente, os valores tão elevados do desenvolvimento sustentável;

Considerando os artigos 62 a 63 do Regimento Interno do TCE-MT, que tratam das Comissões Permanentes, órgãos colegiados técnicos consultivos e deliberativos, atuantes no nível de decisão estratégica do Tribunal, sobre temas de relevância e complexidade, abrangidos por funções típicas, estratégicas e programáticas de estado;

Considerando que, de acordo com o artigo 90 do Código de Processo de Contas, o TCE-MT pode celebrar atos de cooperação com instituições do sistema brasileiro de justiça, inclusive câmaras e tribunais arbitrais, instituições do Sistema Nacional e Internacional de Controle, entes da administração pública direta ou indireta e outros tribunais de contas, para a prática de atos administrativos, processuais ou de controle;

Considerando o projeto de “Mesa Técnica: Fomento à Economia – pandemia e pós pandemia” apresentado ao TCE-MT pelo Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar visando à recuperação econômica no Estado e Municípios de Mato Grosso;

Considerando o firme propósito do TCE-MT de alinhar-se à visão de um Tribunal de Contas moderno e efetivo – tal como recomendado na Carta do Rio de Janeiro, resultante das pautas e debates do VII Encontro dos Tribunais de Contas em 2022¹, – e atuar como guardião da democracia, indutor da boa gestão e focado no bem-estar da sociedade, na atuação dialógica e preventiva em prol da sustentabilidade fiscal e social do Estado, na qualidade das políticas públicas, na tutela do desenvolvimento sustentável, na promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, na adoção de soluções consensuais de controvérsias, na realização de atividades coordenadas de capacitação, compartilhamento de dados e intercâmbio e cooperação técnico-científica e na adoção de programas de disseminação de boas práticas de gestão pública, por meio do exercício das funções articuladora, indutora, cooperativa e educadora;

¹ Disponível em: https://atricaon.org.br/wp-content/uploads/2022/11/VIIIENTC2022_CartaRJ..pdf.



RESOLVE:

Art. 1º Instituir o **Programa de Sustentabilidade e Desenvolvimento de Municípios de Mato Grosso**, com o objetivo de fortalecer a capacidade de governança institucional desses entes para a promoção do desenvolvimento local sustentável nas dimensões fiscal, institucional, econômica, de infraestrutura, ambiental e social.

Parágrafo único. São diretrizes estratégicas do Programa, além das já elencadas nos considerandos desta Resolução Normativa:

I – O desenvolvimento não está relacionado unicamente com o crescimento econômico – por mais estratégico e indispensável que seja –, mas também com a melhoria da qualidade de vida das pessoas e com a conservação do meio ambiente.

II – A governança pública deverá ser mobilizada e exercitada pelos atores governamentais, a quem caberá buscar ampliar suas capacidades e recursos operacionais, considerando seus contextos específicos de atuação. Os Tribunais de Contas podem e devem contribuir para essa construção, com a criação de um ambiente transparente, dialógico, orientativo e consensual com a administração pública jurisdicionada.

III – Para a construção do desenvolvimento local, faz-se necessária a articulação de parcerias, redes e outros mecanismos de governança compartilhada, envolvendo diversos atores e esferas de poder, seja a sociedade civil, a comunidade científica, o setor produtivo, as organizações não governamentais, as instituições privadas e políticas, as instituições de controle, além do próprio governo.

IV – No contexto de governança pública, faz-se fundamental mobilizar conhecimentos, habilidades e atitudes das pessoas em prol da otimização dos resultados organizacionais; aproveitar o potencial das tecnologias para promover a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais acessíveis inclusive por dispositivos móveis; e assegurar a transparência pública, a fim de permitir o engajamento cívico da população na formulação, no acompanhamento e na avaliação das políticas públicas.

V – A Agenda 2030 fornece insumos importantes para a discussão do desenvolvimento mundial, mas cabe aos governos adequarem as metas e indicadores globais à sua realidade e definirem as estratégias, os planos e as políticas que promovam o desenvolvimento local sustentável. De igual modo, os referenciais produzidos pelo TCE-MT no âmbito do Programa não devem ser considerados como fórmulas prescritivas, e sim, serem adequados à realidade de cada município.



Art. 2º O Programa de Sustentabilidade e Desenvolvimento de Municípios de Mato Grosso será executado por meio de projetos inter-relacionados e interdependentes que, observadas as competências do TCE-MT, buscarão contribuir para o atendimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável definidos em 2015 pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ODS, Agenda 2030), nos seguintes termos²:

I – Projeto 1 – Sustentabilidade Fiscal e Desenvolvimento Econômico: contribuir para a adoção de práticas de gestão fiscal e tributária municipal responsáveis, com vistas, sobretudo, ao aumento da arrecadação tributária própria e ao controle da despesa corrente, além de outros pressupostos definidos na legislação específica. Além disso, promover a implementação de políticas públicas econômicas – diretamente pelo município ou em regime de cooperação com outros entes da federação e/ou entidades privadas – voltadas especialmente ao fortalecimento da vocação econômica local e à geração de emprego e renda (LRF, ODS 8);

II – Projeto 2 – Desenvolvimento de Governança Pública e Infraestrutura: contribuir para a adoção de práticas de liderança, estratégia e controle nos municípios, tendo em vista a eficácia dos programas governamentais e a entrega efetiva de bons serviços ao cidadão. Além disso, promover a implementação de políticas públicas – diretamente pelo município ou em regime de cooperação com outros entes da federação e/ou entidades privadas – voltadas ao desenvolvimento da infraestrutura local, com vistas à criação de um ambiente favorável ao fortalecimento da economia e à entrega de serviços indispensáveis ao bem-estar e à qualidade de vida da população (a exemplo de transportes públicos, tecnologia, telecomunicações, conectividade, etc.) (ODS 11 e 16);

III – Projeto 3 – Desenvolvimento Ambiental: contribuir para a adoção de políticas públicas – diretamente pelo município ou em regime de cooperação com outros entes da federação e/ou entidades privadas – voltadas ao uso sustentável dos recursos naturais, com foco na valorização, recuperação, manutenção e conservação da biodiversidade local – especialmente rios, florestas e cerrados – e à conscientização da população sobre a relevância da sustentabilidade ambiental (ODS 15);

IV – Projeto 4 – Desenvolvimento da Saúde, do Saneamento Básico e da Assistência Social: contribuir para a implementação de políticas públicas – diretamente pelo município ou em regime de cooperação com outros entes da federação e/ou entidades privadas – que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde da população, à assistência social aos cidadãos que dela necessitar e à disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos (ODS 3 e 6);

² Textos adaptados para os objetivos deste Programa.



V – Projeto 5 – Desenvolvimento da Educação e da Cultura: contribuir para a implementação de políticas públicas – diretamente pelo município ou em regime de cooperação com outros entes da federação e/ou entidades privadas – que visem ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, por meio da educação inclusiva, equitativa e de qualidade (ODS 4);

VI – Projeto 6 – Desenvolvimento da Segurança Pública: contribuir para a implementação de políticas públicas – diretamente pelo município ou em regime de cooperação com outros entes da federação e/ou entidades privadas – que visem à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado (ODS 11).

§ 1º Os Projetos mencionados no *caput* serão elaborados pelas Comissões Permanentes em conformidade com as diretrizes e prazos definidos pela Comissão Central mencionada no art. 4º desta Resolução Normativa e conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I – apresentação, justificativa e objetivos – geral e específicos –, alinhados, no que couber, com os mencionados no *caput*;

II – diretrizes, ações, indicadores, metas e responsáveis;

III – resultados e benefícios esperados;

IV – diretrizes, limites e condições para a adesão de municípios e formalização de parcerias;

V – diretrizes para o reconhecimento de boas práticas e certificação de melhores resultados;

VI – cronograma de atividades internas e junto aos municípios adesos e parceiros;

VII – diretrizes para o tratamento especial e diferenciado aos municípios adesos, especialmente quando da apreciação e julgamento de contas anuais e de outros processos de fiscalização que envolvam as políticas públicas objetos do Projeto.

VIII – sistemática de gerenciamento e apresentação de relatórios de resultados;

IX – custos estimados, considerando, especialmente, a composição detalhada no art. 7º desta Resolução Normativa.

§ 2º O TCE-MT poderá instituir novos projetos, desde que com objetos distintos dos mencionados nesta Resolução Normativa.

Art. 3º O Programa será destinado aos municípios mato-grossenses, mediante adesão voluntária formalizada, preferencialmente, por assinatura conjunta dos Chefes



dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme diretrizes, limites e condições aprovados em cada Projeto.

§ 1º Compete ao TCE-MT disponibilizar os seguintes produtos e serviços aos municípios adesos, mediante plano de trabalho a ser pactuado com cada município, em função de sua realidade e necessidades:

- I** – cooperação técnico-científica, em ações de capacitação, orientação e suporte;
- II** – disponibilização de referenciais técnicos e metodológicos;
- III** – avaliação de indicadores e diagnóstico;
- IV** – apoio técnico na elaboração, execução, avaliação e monitoramento do plano e agenda de sustentabilidade fiscal e desenvolvimento local;
- V** – apoio na gestão de desempenho de pessoal;
- VI** – apoio na implementação de ferramentas e serviços digitais;
- VII** – compartilhamento de dados e informações úteis ao Programa, observada a legislação específica;
- VIII** – apoio na implementação de projetos locais inovadores;
- IX** – apoio nos relacionamentos com entidades governamentais e multilaterais voltados à captação de novos recursos;
- X** – mediação e intermediação na solução de eventuais conflitos;
- XI** – reconhecimento de boas práticas e certificação de melhores resultados;
- XII** – apoio no intercâmbio de boas práticas de outras instituições, para facilitar o acesso a experiências e conhecimentos nacionais e internacionais;
- XIII** – outros produtos e serviços definidos no âmbito de cada Projeto.

§ 2º Compete às Prefeituras dos municípios adesos:

- I** – designar servidor(es) responsável(eis), a quem caberá atuar na interlocução com o TCE-MT, a Câmara Municipal e os parceiros, bem como na implementação e supervisão técnica do Programa no âmbito local;
- II** – assegurar a participação de gestores e servidores responsáveis pelas áreas finalísticas nas atividades programadas pelo TCE-MT em cada Projeto;
- III** – elaborar, conjuntamente com o TCE-MT, os planos de trabalho no âmbito de cada Projeto, específicos para a localidade;
- IV** – providenciar a adequação da legislação e dos procedimentos locais, quando necessário;



V – elaborar, implementar e monitorar as agendas e planos de desenvolvimento afetos a cada Projeto, considerando as realidades locais, segundo as diretrizes e com o apoio do TCE-MT;

VI – garantir estrutura e apoio técnico-institucional para a gestão local do Programa;

VII – prestar informações solicitadas pelo TCE-MT, tempestivamente;

VIII – comunicar ao TCE-MT quaisquer eventualidades que possam afetar os resultados do Programa;

IX – propor ao TCE-MT melhorias ao Programa;

X – outras definidas no âmbito de cada Projeto.

§ 3º Compete às Câmaras dos municípios adesos:

I – designar membros e/ou servidor(es) responsável(eis), a quem caberá atuar na interlocução com o TCE-MT, a Prefeitura Municipal e os parceiros;

II – assegurar a participação de membros e servidores nas atividades programadas pelo TCE-MT em cada Projeto, quando for o caso;

III – adequar a legislação local, quando necessário;

IV – apoiar a Prefeitura Municipal na implementação dos Projetos, quando for o caso, respeitada a autonomia dos Poderes;

V – comunicar ao TCE/MT quaisquer eventualidades que possam afetar os resultados do Programa;

VI – propor ao TCE-MT melhorias ao Programa;

VII – outras definidas no âmbito de cada Projeto.

Art. 4º O Programa de Sustentabilidade e Desenvolvimento de Municípios de Mato Grosso será coordenado pela Comissão Permanente de Sustentabilidade Fiscal e Desenvolvimento, que atuará como Comissão Central, a quem compete:

I – orientar-se pelas diretrizes do Programa definidas no parágrafo único do art. 1º desta Resolução Normativa;

II – designar a equipe técnica e administrativa que apoiará a Comissão na coordenação do Programa;

III – promover a articulação intersetorial – com as Comissões Permanentes e demais unidades no TCE-MT – e interinstitucional – com os municípios adesos e parceiros – para a concretização dos objetivos do Programa;

IV – definir e implementar sistemática de gerenciamento do Programa;



V – expedir diretrizes e prazos para a elaboração dos Projetos e deliberar sobre o conteúdo apresentado pelas Comissões Permanentes responsáveis;

VI – promover ações de sensibilização e difusão da cultura de desenvolvimento local junto ao TCE-MT, municípios e parceiros;

VII – conduzir os processos de adesão de municípios ao Programa, de acordo com as diretrizes, limites e condições definidas no âmbito dos Projetos;

VIII – conduzir os processos de formalização de parcerias ao Programa, conforme diretrizes, limites e condições definidas no âmbito dos Projetos;

IX – acompanhar a execução dos planos de trabalho elaborados conjuntamente com cada município adeso no âmbito de cada Projeto;

X – desenvolver e gerenciar plataforma digital para disponibilização de informações, produtos e serviços afetos ao Programa, com o apoio das Comissões Permanentes e demais unidades do TCE-MT;

XI – articular as ações com parceiros do Programa, visando ampliar a participação e agregar contribuições ao estabelecimento de diretrizes, planejamento, implementação e acompanhamento dos Projetos;

XII – consolidar, avaliar resultados e benefícios do Programa e implementar melhorias nos ciclos seguintes;

XIII – avaliar a viabilidade de instituição de novos Projetos no âmbito do Programa e formular proposta à Presidência;

XIV – disponibilizar relatório anual de resultados consolidados à Presidência do TCE-MT;

XV – expedir diretrizes e atos complementares necessários à execução do Programa, observadas as normas do TCE-MT;

XVI – outras definidas no âmbito de cada Projeto.

Art. 5º Os Projetos integrantes do Programa de Sustentabilidade e Desenvolvimento de Municípios de Mato Grosso serão planejados e executados por Comissões Permanentes Temáticas do TCE-MT, conforme distribuição a seguir:

I – Projeto 1 – Sustentabilidade Fiscal e Desenvolvimento Econômico: pela Comissão Permanente de Sustentabilidade Fiscal e Desenvolvimento;

II – Projeto 2 – Desenvolvimento da Governança Pública e da Infraestrutura: pela Comissão Permanente de Infraestrutura, Tecnologia e Desestatização;

III – Projeto 3 – Desenvolvimento Ambiental: pela Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade;



IV – Projeto 4 – Desenvolvimento da Saúde, do Saneamento Básico e da Assistência Social: pela Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social;

V – Projeto 5 – Desenvolvimento da Educação e da Cultura: pela Comissão Permanente de Educação e Cultura;

VI – Projeto 6 – Desenvolvimento da Segurança Pública: pela Comissão Permanente de Segurança Pública.

§ 1º Compete às Comissões Permanentes Temáticas, no âmbito dos respectivos Projetos:

I – orientar-se pelas diretrizes do Programa definidas no parágrafo único do art. 1º desta Resolução Normativa;

II – designar a equipe técnica e administrativa que apoiará a Comissão na execução dos Projetos;

III – elaborar e executar os Projetos, em conformidade com as regras definidas nesta Resolução Normativa e outras diretrizes e prazos definidos pela Comissão Central;

IV – disponibilizar referenciais técnicos e metodológicos a serem utilizados como insumos pelos municípios participantes dos Projetos e parceiros;

V – organizar seminários periódicos de capacitação temática da equipe técnica dos municípios participantes dos Projetos, de forma remota e/ou presencial;

VI – realizar levantamentos para diagnosticar os níveis de governança, de gestão fiscal e tributária e de efetividade de políticas públicas nos municípios participantes dos Projetos, sempre que necessário;

VII – elaborar, conjuntamente com os municípios, os planos de trabalho específicos para cada localidade;

VIII – prestar apoio técnico – remoto e/ou presencial – aos municípios participantes dos Projetos, especialmente nas etapas de elaboração, execução, avaliação e acompanhamento da agenda e do plano de desenvolvimento local;

IX – realizar o monitoramento técnico dos municípios participantes dos Projetos, inclusive com acompanhamento *in loco*, verificando se estão cumprindo adequadamente a metodologia, a agenda e o plano de desenvolvimento local;

X – prestar informações técnicas e gerenciais relativas aos Projetos à Comissão Central, para fins de avaliação, divulgação e transparência do Programa;

XI – participar das reuniões, encontros, cursos e eventos organizados pela Comissão Central;



XII – preservar a natureza intersetorial dos Projetos, articulando as ações, sempre que couber, com as Comissões responsáveis pelos demais Projetos;

XIII – articular as ações com parceiros do Programa, visando ampliar a participação e agregar contribuições ao estabelecimento de diretrizes, planejamento, implementação e acompanhamento dos Projetos;

XIV – outras definidas no âmbito de cada Projeto.

Art. 6º Todas as atividades mencionadas nesta Resolução Normativa serão executadas sob a supervisão geral da Presidência do Tribunal e com o apoio dos Gabinetes de Conselheiros e do Ministério Público de Contas, da Secretaria Geral da Presidência, da Consultoria Jurídica Geral, da Secretaria Geral de Controle Externo, das Secretarias de Controle Externo, da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Integração, da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, da Escola Superior de Contas, da Secretaria de Tecnologia da Informação e demais unidades técnicas e administrativas do TCE-MT.

Art. 7º Os recursos destinados ao Programa, a serem definidos no âmbito de cada Projeto, deverão seguir as diretrizes da legislação específica e poderão ser utilizados para:

I – remuneração de equipe técnica e administrativa externa, quando houver;

II – organização de eventos e capacitações;

III – aluguel de veículos para realização das atividades *in loco*;

IV – pagamento de diárias e passagens, com o objetivo de realização de visitas *in loco* aos municípios, participação em capacitações e eventos e outras finalidades afetas aos Projetos;

V – pagamento de consultorias especializadas;

VI – desenvolvimento e manutenção de serviços digitais e plataforma eletrônica própria do Programa;

VII – outras despesas administrativas relacionadas diretamente ao Programa e Projetos.

Art. 8º O Programa terá vigência até 2030, coincidente com a Agenda 2030, prorrogável a critério da Presidência do TCE-MT.



Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do TCE-MT, ouvida a Comissão Central do Programa, naquilo que lhe couber.

Art. 10. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Participaram da deliberação os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 25 de abril de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Promover o progresso econômico e social de todos os povos: esse é um dos compromissos constantes do preâmbulo da Carta da Organização das Nações Unidas elaborada por representantes de 50 países na Conferência sobre Organização Internacional realizada nos Estados Unidos em 1945. Na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, reafirmada pela Declaração de Viena de 1993 – das quais o Brasil é signatário – esse compromisso foi confirmado sob a compreensão de que *“o desenvolvimento é um direito humano inalienável e abrange a proteção dos seres humanos e dos povos nos domínios econômico, civil, político, social e cultural”*.

Em 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas, composta por 193 Estados-membros – incluindo o Brasil –, definiu os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as 169 metas mundiais para que *“ninguém no mundo fosse deixado para trás”*. Trata-se da Agenda 2030 que, em outras palavras, firmou a pretensão de mudar positivamente a realidade de uma sociedade, melhorando seu dia a dia, vida, sustentabilidade e economia.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável partem de quatro dimensões principais – social, ambiental, econômica e institucional – e defendem que é necessário levar o mundo a um caminho sustentável com medidas transformadoras. Trata-se de um referencial a ser observado pelos países, para que, em conformidade com sua realidade local, definam e gerenciem suas políticas na direção dessas metas.

A premissa desses referenciais é a de que o desenvolvimento não está relacionado unicamente com o **crescimento econômico** – por mais estratégico e indispensável que seja –, mas também com a **melhoria da qualidade de vida** das pessoas e com a **conservação do meio ambiente**. Esses três fatores estão inter-relacionados e são interdependentes. O aspecto econômico implica em aumento da renda e riqueza, além de condições dignas de trabalho, fatores que tendem a contribuir para a melhoria das oportunidades sociais. A problemática ambiental precisa ser observada de modo transversal em todas as dimensões.

Essas premissas permeiam também a Constituição da República Federativa do Brasil, a qual, conforme anotado em seu preâmbulo, instituiu no país um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.



Ao longo dos seus dispositivos, a Constituição Federal preserva as múltiplas dimensões do desenvolvimento sustentável, todas elas orientadas pelos princípios da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento econômico.

Assim, é dever do Estado Brasileiro perseguir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil explicitados no artigo 3º da Constituição Federal de 1988: construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantia do desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza e da marginalização; redução das desigualdades sociais e regionais; promoção do bem de todos sem qualquer tipo de discriminação.

O fato é que tudo isso envolve políticas públicas adequadas, que só poderão ser concretizadas em ambiente de estabilidade financeira fundada na **sustentabilidade fiscal**, tal qual previsto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Em outras palavras, para promover o desenvolvimento nacional, é papel do Poder Público, antes de tudo, assegurar a **sustentabilidade fiscal** do Estado, de modo a viabilizar a implementação de **políticas públicas sociais e econômicas** adequadas, alicerçadas nos princípios de **sustentabilidade ambiental**.

A condução de todo esse processo exige, também, o aprimoramento institucional do Poder Público responsável. Nesse contexto, a governança pública – considerada sob os mecanismos de liderança, estratégia e controle – surge como importante perspectiva estratégica para a construção de capacidades voltadas à efetividade da ação governamental.

São todas essas ações articuladas que possibilitarão ativar as capacidades e potencialidades existentes no território e tornar dinâmicas as suas vantagens comparativas e competitivas, facilitando o desenvolvimento produtivo e empresarial e a ampliação da cidadania. Somente haverá desenvolvimento humano, social e sustentável com a combinação simultânea de todos esses esforços.

No Brasil, a concretização desses importantes compromissos exige a atuação de todos os Poderes e órgãos da República. Neles se incluem os Tribunais de Contas, órgãos de estatura constitucional que – dada as suas competências, capacidade e capilaridade – possuem elevada vocação para o bem-estar nacional, ocupando, por isso, uma posição central na estratégia de difundir a visão, a cultura e, principalmente, os valores tão elevados do desenvolvimento sustentável.

Para tanto, é imprescindível que, além de não descuidar de sua competência fiscalizatória e reforçar a sua atuação pedagógica e preventiva, os Tribunais de Contas busquem novos instrumentos que lhes viabilizem contribuir ainda mais para o aprimoramento da atuação governamental.



Uma maior aproximação entre os órgãos de controle e os jurisdicionados, com a criação de um ambiente transparente, dialógico e consensual, por exemplo, tem grande potencial de gerar mais resultados positivos do que as ações punitivas aplicadas por si só. Além de maior segurança jurídica, a concretização de uma parceria dessa natureza permite uma atuação mais natural, espontânea e permanente por parte dos jurisdicionados, sobretudo se movidos pelo reconhecimento da necessidade de promover o desenvolvimento local e incrementar a qualidade dos serviços oferecidos aos cidadãos.

Essa é a visão de um Tribunal de Contas moderno, indutor da boa gestão, focado no bem-estar da sociedade e guardião da democracia, tal como compromissado na Carta do Rio de Janeiro, resultante do VII Encontro dos Tribunais de Contas em 2022. Esse documento registra, dentre outros, o firme e moderno propósito dos Tribunais de Contas de atuarem de forma dialógica e preventiva em prol da sustentabilidade fiscal e social do Estado, focado na qualidade das políticas públicas, na tutela do desenvolvimento sustentável, na promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, na adoção de soluções consensuais de controvérsias, na realização de atividades coordenadas de capacitação, compartilhamento de dados e intercâmbio e cooperação técnico-científica e na adoção de programas de disseminação de boas práticas de gestão pública, por meio do exercício das funções articuladora, indutora, cooperativa e educadora.

Ao longo dos seus 70 anos de existência, o Tribunal de Contas de Mato Grosso tem atuado nesse sentido, como um parceiro importante dos seus jurisdicionados, em benefício da sociedade. Mais recentemente, implementou uma série de iniciativas voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável no Estado e Municípios mato-grossenses, destacando-se as Mesas Técnicas, as Comissões Permanentes Temáticas e o Programa de Gerenciamento do Planejamento Estratégico.

Apesar desse conjunto exitoso de iniciativas, entende-se que é possível ao TCE-MT avançar ainda mais – e de modo mais direto e especializado – sobre os temas “sustentabilidade e desenvolvimento de municípios de Mato Grosso”.

Esse é o desafio que justifica a institucionalização do **Programa de Sustentabilidade e Desenvolvimento de Municípios de Mato Grosso**, que tem como objetivo central fortalecer a capacidade de governança institucional desses entes para a promoção do desenvolvimento local sustentável nas dimensões fiscal, institucional, econômica, de infraestrutura, ambiental e social, nos termos definidos nesta minuta de Resolução Normativa.